



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.004316/2007-16
Recurso nº 156.247 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.704 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente SETEM - SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2007

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS DIGITAIS.

A não exibição de arquivos digitais solicitados pelo fisco nos moldes definidos pela legislação tributária caracteriza infração, por descumprimento de obrigação acessória.

PRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO E SUA CORRETA CAPITULAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

Quando o fisco demonstra com clareza a ocorrência do ilícito tributário e subsume a conduta à norma de regência, não há o que se falar de interpretação mais benéfica ao contribuinte, em razão de dúvida sobre elementos essenciais do lançamento.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/09/2007

INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

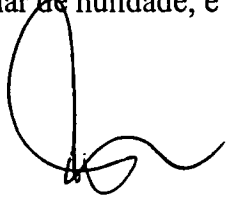
Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

1
Ment

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; II) em rejeitar a preliminar de nulidade; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI n.º 37.029.029-1, com lavratura em 24/09/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 17, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar a fiscalização as folhas de pagamento em meio digital, referentes às competências 12 e 13/1999; 01 a 06 e 09 a 13/2000; 01 a 11 e 13/2001 e 06 a 13/2002.

Afirma-se ainda que não foram exibidos os arquivos digitais com informações contábeis sobre as notas fiscais emitidas pelos fornecedores de serviços à autuada. Segundo o fisco foram emitidas no período solicitado cerca de 30.000 (trinta mil) documentos.

A autuada apresentou impugnação, fls. 20/30, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 44/48.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 53/62, no qual alega, em síntese que:

- a) a multa deve ser extinta, posto que vinculada a supostas obrigações descumpridas, as quais se encontram fulminadas pela decadência;
- b) a documentação tida como não entregue foi apresentada;
- c) o contribuinte somente é obrigado a guardar a documentação fiscal até o término do prazo decadencial;
- d) não havia causa legal para o arbitramento das contribuições;
- e) o AI é viciado, posto que há dúvidas quanto à capitulação legal do fato e as circunstâncias de sua ocorrência;
- f) deve-se na espécie fixar a interpretação mais benéfica ao contribuinte, conforme disposto no art. 112 do CTN.

Por fim, pede o reconhecimento da decadência para a multa aplicada ou o cancelamento do AI por improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A preliminar de decadência apresentada pela recorrente carece de razão. É que, de acordo com o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, fls. 13/14, item 4.3.7, há a solicitação dos arquivos digitais das notas fiscais emitidos por terceiros no período de 12/1999 a 10/2005.

Ora, a multa aplicada para esse tipo de infração não varia em razão do número de ocorrências verificadas, de modo que a existência da falta em uma única competência já é suficiente para justificar a aplicação da penalidade.

No período mencionado é clara a existência de competências em que o fisco já havia perdido o direito de lançar a multa, como é o caso do período de 12/1999 a 11/2001, haja vista que a ciência do lançamento deu-se em 16/11/2007, todavia, não há o que se falar em decadência para o lapso que vai de 12/2001 a 10/2005.

Afasta-se, assim, a preliminar de decadência.

Quanto à ocorrência da infração, há de se fazer uma ressalva acerca da aplicação da legislação no tempo. A obrigação da apresentação de informações em arquivos digitais apareceu no ordenamento com a edição da Medida Provisória n.º 83, de 12/12/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08/05/2003. Em seu art. 8.º está previsto:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Tal dispositivo foi regulamentado, pelo Decreto n.º 4.729, de 09/06/2003, que incluiu o § 22 no art. 225 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, nos seguintes termos:

§22 A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

A publicação do Decreto n.º 4.729/2003 é o marco a partir do qual se pode efetuar autuações quando o contribuinte deixa de exibir os arquivos digitais. Todavia, surge

uma dúvida em relação a obrigatoriedade da apresentação dos dados eletrônicos referentes a competências anteriores a 07/2003. nos casos em que a empresa já os possui.

Nesses casos, a melhor interpretação é a de que somente é cabível a autuação caso o fisco comprove que o sujeito passivo possuía os dados em meio digital. Inexistindo essa comprovação descabe o AI, porquanto somente passou a ser obrigatória a preparação dos arquivos eletrônicos a partir do Decreto nº 4.729/2003, ou seja, da competência 07/2003.

Na situação sob enfoque não há comprovação de que para as competências anteriores a 07/2003, a contribuinte havia confeccionado os arquivos digitais, por conseguinte, não procede a autuação concernente aos dados das folhas de pagamento (12/1999 a 13/2002).

No que diz respeito aos arquivos digitais relativos às notas fiscais de serviços emitidos pelas empresas que prestaram serviço à recorrente, que de acordo com o TIAD, fls. 13/14, dizem respeito a todo o período fiscalizado, 12/1999 a 10/2005, é cabível a autuação somente para às competências de 07/2003 a 12/2005.

Pois bem, o fisco menciona que para análise das mencionadas notas seria imprescindível a apresentação dos arquivos magnéticos, dado o grande volume de documentos, cerca de trinta milhares. No seu recurso, a empresa autuada não se contrapõe a essa afirmação, apenas advoga que apresentou todos os documentos, todavia, não se refere em nenhum momento a dados digitais.

Diante do exposto, entendo que resta caracterizada sonegação dos arquivos eletrônicos das notas fiscais de serviço emitidas em nome da recorrente, não vislumbrando na espécie nulidade da autuação por vício decorrente de dúvidas quanto à capitulação legal do fato e da ocorrência do ilícito administrativo, esse inexistente.

Não há dúvida de que a conduta aplicada fere o disposto no art. 8.º da Lei nº 10.666/2003, posto que a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de exhibir os arquivos digitais relativos às notas fiscais de prestação de serviço emitidas em seu nome no período de 07/2003 a 12/2005.

É clara, como se vê, a capitulação legal da conduta infratora, não podendo também ser admitido o argumento de que a autuação é imprecisa, ou que haja alguma poeira de dúvida acerca da ocorrência da infração. Não vejo, desse modo, como acolher a pretensão de aplicação do art. 112 do CTN¹ em benefício da recorrente.

A autuada não trouxe aos autos quaisquer elementos probatórios que viessem em seu socorro. Na verdade, limitou-se a fazer negativa geral da imputação do fisco e até se utilizar de argumentos que não guardam correlação com a autuação em destaque, tais como a alegada entrega de documentos e a ocorrência de arbitramento.

¹ Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

5
[Handwritten signature]

recurso. Voto, assim, por afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator